



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009892-63.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARVALHO E MOURA VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA ME, são apelados VIA LESTE VEÍCULOS LTDA e ALVARO MARCELO ANGELOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009892-63.2021.8.26.0006

Apelante: Carvalho e Moura Veículos Multimarcas Ltda ME

Apelados: Via Leste Veículos Ltda e Alvaro Marcelo Angelotti

Comarca: São Paulo – Foro Regional VI – Penha de França

Juíza de Direito: Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Voto nº 2406

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de reparação civil proposta por Via Leste Veículos Ltda e Alvaro Marcelo Angelotti contra Carvalho e Moura Veículos Multimarcas Ltda ME, visando indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo consignado. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 44.848,40, corrigido e acrescido de juros, além das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré pelos danos causados em acidente de trânsito com veículo consignado, considerando a atuação de preposto nas dependências da ré.

III. Razões de Decidir

3. Contrato estimatório ou de consignação é aquele que o interessado entrega bens móveis a outrem a fim de realizar a venda. Responsabilidade da empresa consignada que recebe o bem e mantém a sua posse.

4. A teoria da aparência foi aplicada, considerando que o preposto atuava nas dependências da ré, gerando expectativa de legitimidade na consignação do veículo. 5. A prova documental e testemunhal confirmou a ciência e anuência da ré na consignação, sendo responsável pelos atos do preposto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. Aplicação da teoria da aparência na responsabilidade civil. 2. Responsabilidade do comitente por atos de prepostos.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 932, inc. III.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carvalho e Moura Veículos Multimarcas Ltda ME** contra a r. sentença de fls. 259/263, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação proposta por **Via Leste Veículos Ltda e Alvaro Marcelo Angelotti**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por Via Leste Veículos Ltda e Alvaro Marcelo Angelotti contra Carvalho e Moura Veículos Multimarcas Ltda ME, e assim o faço para condenar a requerida no pagamento de R\$ 44.848,40, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por força da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.”

Alega a recorrente, em síntese, erro material na sentença a respeito do suposto documento de consignação, eis que foi elaborado unilateralmente pelos autores e assinado somente pelo Sr. Paulo Aparecido dos Santos (Zanata), não havendo qualquer reconhecimento de firma; que Paulo Aparecido nunca foi seu empregado, desconhecendo o mesmo e que ele retirou o veículo em nome próprio e não em seu nome. Ainda, apontou divergências nos depoimentos das testemunhas arroladas com os prestados pelas partes; que nunca teve denominação de Cem Multimarcas. Por fim, que não houve sequer consignação de bem móvel, muito menos tradição do veículo. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 327/332).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação civil ajuizada por Via Leste Veículos Ltda e Álvaro Marcelo Angelotti contra Carvalho e Moura Veículos Multimarcas Ltda ME.

Segundo a exordial, em 21/11/2011, o Sr. Paulo Aparecido dos Santos, preposto da ré, por orientação do sócio dela, Sr. Audálio de Carvalho Moura, retirou da loja autora o veículo Fiat Uno Fire Flex, conforme termo de consignação.

Ocorre que esse veículo, em 03/02/2012, se envolveu no acidente de trânsito, e provocou danos ao terceiro (no caso, o Sr. Luiz Paulo Gonçalves Pereira De Souza) e por consequência, foi ajuizada ação de reparação de danos (processo nº 0004089-34.2012.26.0006) em face da empresa autora, pois constava como a proprietária formal do veículo. Mesmo não estando na posse do seu veículo, a empresa Via Leste Veículos Ltda, ora autora, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em razão do acidente envolvendo o seu veículo.

Na fase de cumprimento de sentença daquela ação, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e foi então penhorado 44,2383% do imóvel pertencente ao sócio da empresa Via Leste, Sr. Álvaro Marcelo Angelotti, a fim de satisfazer a dívida de R\$ 48.848,40.

Logo, diante da penhora que teve em seu nome no importe de R\$ 44.848,40, em razão do ato ilícito praticado por intermédio de preposto da ré que causou o acidente, busca-se com a presente ação a reparação civil através da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 44.848,40.

Em contestação, a empresa ré alega que o Sr. Paulo Aparecido dos Santos, de vulgo Zanata, nunca foi empregado ou prestou qualquer tipo de serviço; que o termo de consignação juntado pelos autores não prova nada, pois foi elaborado unilateralmente pela empresa autora e assinado tão somente pelo tal Paulo Aparecido dos Santos, e em nome de CEM Multimarcas, que não tem nenhum envolvimento com a empresa ré.

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 44.848,40.

Cinge-se a discussão acerca da responsabilidade dos réus quanto aos danos sofridos pelos autores em razão do acidente de trânsito envolvendo o veículo que deu em consignação.

O contrato estimatório ou de consignação, que trata da entrega, pelo consignante de bens móveis ao consignatário, para venda, está regulamentado pelos dispositivos contidos nos artigos 534 a 537 do Código Civil.

A respeito de deste tipo de contratação, ensina Carlos Roberto Gonçalves que é aquele *“em que uma pessoa (consignante) entrega bens móveis a outra (consignatária), ficando esta autorizada a vendê-los, obrigando-se a pagar um preço ajustado previamente, se não preferir restituir as coisas consignadas dentro do prazo ajustado (...) Trata-se de contrato de natureza real, pois se aperfeiçoa com a entrega do bem ao consignatário. Esta não produz o efeito de lhe transferir a propriedade. A tradição é essencial para que o poder de disposição que foi transferido ao consignatário possa ser exercido. É, também, oneroso, visto que ambas as partes obtêm proveito; comutativo, porque não envolve risco; e bilateral, porque acarreta obrigações recíprocas”*. (Direito Civil Brasileiro Contratos e Atos Unilaterais, 10ª ed., RT, 2013, p. 274 e 275).

Logo, por força de tal contrato, dada a extensão da relação estabelecida, se o bem for vendido pelo consignatário a terceiro de boa-fé, ou seja, aquele que paga corretamente o preço pedido, o negócio será considerado válido e acabado, devendo o consignatário repassar o valor da venda ao consignante.

Ainda, nestes casos, é importante ressaltar que enquanto a posse do veículo estiver com a empresa consignada é responsável por eventuais danos que ocorrerem no bem móvel.

Verifica-se que no “Termo de Consignação”, elaborado pela Via Leste em 21/11/2011, às 13h00, consta o nome da empresa CEM Multimarcas, localizada na Avenida São Miguel nº 9553, com número comercial de (11) 2033-7003, e celular (11) 7788-2234, referente ao veículo Fiat Uno Fire Flex, cor Preta, modelo 2007/2008, placa DWC 8156, no valor de R\$ 16.000,00, e que estaria levando o CRLV 2011 original (fls. 28).

Posteriormente, em 10/02/2012, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1507/2012, perante o 10º D.P. Penha de França, pela vítima Luiz Paulo Gonçalves Pereira de Souza, constando como averiguado desconhecido “Zanata”, envolvendo os veículos Hona CBX 250 Twister, placa DZO4673, e o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placa DWC 8156. Comunicou a vítima que em 03/02/2012, às 14:45 horas, conduzia a sua motocicleta quando foi surpreendido pelo veículo Fiat Uno, descendo a via na contra-mão de direção, o que fez com que colidisse na lateral do veículo averiguado, resultado lesões nas pernas e braços da vítima. Após foi encaminhado ao hospital de Tapuapé, e depois descobriu que o veículo pertencia a uma pessoa chamada Zanata, que era dono de uma loja de carros na Avenida Governador Carvalho Pinto, chamada de “BIG”, e foi até lá para fazer um acordo acerca das perdas e danos, mas o averiguado não esteve disposto a ajudar (fls. 29/32).

Em 28/02/2012 foi lavrado um boletim de ocorrência nº 592/2012, perante o 57º D.P. Parque da Mooca, pela declarante vítima Via Leste, e a

empresa parte CEM Multimarcas, tendo como averiguado Sr. Paulo Zanata, constando no histórico que *“em novembro de 2011 deixou o veículo Fiat Uno, placas DWC 8156, em consignação para venda na Loja de veículos CEM Multimarcas, situada no local dos fatos, representada por seu proprietário Lopes, entretanto como o veículo não foi vendido naquele estabelecimento solicitou sua devolução ao representante da empresa CEM Multimarcas, mas ele respondeu que o carro estava com o vendedor Paulo Zanata. Tentou-se por diversas vezes a restituição do veículo com a empresa CEM Multimarcas e contatos com o averiguado Paulo Zanata, mas até o momento não teve êxito, tendo chegado ao conhecimento do representante da empresa vítima que o averiguado teria se envolvido em um acidente de trânsito com o veículo, fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº 1507/12, do 10º DP.”* (fls. 124).

Por conseguinte, foi ajuizada ação indenizatória por Luís Paulo Gonçalves Pereira de Souza em face da Via Leste Veículos Ltda, processo nº 0004089-34.2012.8.26.0006, que foi julgada procedente pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI Penha de França, e condenou a ré ao pagamento de R\$ 3.667,23, a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00 por danos morais.

Adiante, sobreveio o cumprimento de sentença, em que houve a desconsideração da personalidade jurídica para penhorar o bem imóvel do Sr. Alvaro Marcelo Angelotti, sócio proprietário da Via Leste Veículos Ltda., o que foi deferido por aquele Juízo (fls. 56/57).

Extrai-se dos depoimentos pessoais das partes e das testemunhas arroladas:

Jailson Dias dos Santos, sócio da autora Via Leste *“Os sócios da Via Leste são os mesmos, o Alvaro e eu. Hoje não trabalho mais lá, trabalhei bastante tempo, até mesmo antes de ser sócio lá, trabalhei um total de quase 15 anos. Antes de virar sócio eu cheguei a ser vendedor. Na época eu mesmo que fiz o temo de consignação para o Paulo, ele falou que iria buscar os carros para consignar em uma loja, se não me engano o nome era Primu, era a loja que ele prestava serviço. Que eu saiba ele não era dono, ele prestava serviço pra eles, era funcionário. Já tínhamos contato com ele, ele frequentava a loja na época, ia para fazer negócios, que eu me lembre ele ia fazer negócio em nome da loja, eu não me lembro o nome da loja, mas lembro alguma coisa que era o nome de Primu. Ele não havia pegado outros veículos para levar em consignação antes, aquela foi a primeira vez para levar naquela loja. Ele não chegava a retirar, ele as vezes fazia umas negociações, e nem sempre levava os veículos para essa loja. Nessa época eu já era sócio. [...]”* o advogado da parte contrária perguntou a respeito da consignação, *“Não recebi nenhum documento da Carvalho Moura, mas a Via Leste fez o documento de consignação, eu assinei e o Zanata”*. Após, o advogado perguntou que garantia ele tinha que o “Zanata” tinha ligação com a Carvalho

Moura, e então ele respondeu que *“Já tinha feito outros negócios com ele, e já conhecíamos ele havia algum tempo, já existia uma confiança e um contato anterior com ele.”*

Álvaro Marcelo, coautor e sócio da coautora Via Leste *“Não era uma parceria com a Carvalho e Moura, nós consignávamos alguns veículos com eles, a época de 2008 a 2010 fazíamos muitas consignações com as kombis, e conversava sempre com o Dalinho dono da empresa, e naquela época a empresa era Priminho Multimarcas, não sei se o nome Carvalho e Moura é recente, mas acredito que seja o nome da razão social. Esse veículo Fiat Uno foi retirado pelo Sr. Zanata, que era funcionário do Dalinho, na verdade ele já tinha vindo aqui na Loja se não me engano trazer motoristas que levaram carros lá na Priminho, nesse dia em específico quem atendeu ele foi o Jailson eu não estava lá. Quando eu fui levar as Kombis na Priminho, o próprio Dalinho me apresentou o Zanata e disse que ele me levaria de volta pra minha empresa, eu não tinha nenhuma dúvida que ele era funcionário da Priminho [...] Acredito que a Cem Multimarcas também era da Priminho.”* Perguntado se ele sabia onde era a loja da Priminho, *“Era na Marechal Tito, na altura de 2100 ou 2090, não lembro agora, era ali na Marechal Tito [...]”* Questionado a respeito do termo de consignação, porque foi feito em nome de outra empresa (CEM Multimarcas) e outro endereço, o depoente disse *“Na verdade esse foi o endereço que foi dado no dia para o Zanata, porque quando foi entregue o termo e estava o endereço Multimarcas eu mesmo liguei lá e pedi para saber o que estava acontecendo, e eles falaram para mim que já tinham entregado pro Zanata [...] e foi questionado isso aí também e por ele foi falado que já iria mandar ou já tinha entregue pro Zanata trazer pra nós os termos corretos, mas que eu ficasse despreocupado porque as empresas eram a mesma.”* Sobre o boletim de ocorrência, o depoente informou *“Quando aconteceu o ocorrido do acidente, já tinha um boletim no 10º DP, porque o Zanata já tinha atropelado alguma pessoa, e eu voltei na Priminho e fui orientado para falar com um tal de Lopes que não soube explicar o que aconteceu.”*

Audálio *“Priminho Multimarcas era no começo, eu e o Omar éramos sócios. Ficamos até 2005/2006, e depois eu saí e montei uma empresa chamada Moura MultiMarcas. A Cem Multimarcas nunca me pertenceu. Nunca tive contato com Álvaro, e nunca peguei veículos para consignar, e Paulo Aparecido vulgo Zanata não foi meu funcionário, eu conheço ele da rua, ele é um freelancer, ele anda pelas lojas procurando fazer negócios, negocio eu e ele não, mas ele já me trouxe cliente, ele vende o carro dentro da minha loja mas carro de outra loja ele nunca trouxe, o pagamento é comissão sobre a venda. Eu desconheço a Via Leste, eu nunca tive negócio com eles, e estou até surpreso com essa novidade, e nunca vi o Sr. Álvaro Marcelo. E para esclarecer, a loja Priminho era do meu ex-sócio Omar que foi lá em 2002 2003.”* Questionado pela Magistrada de que ao ingressar no Lobby, o Sr. Álvaro constava com o nome Priminho Multimarcas, o depoente disse *“é que o CNPJ quando eu ingressei no ramo eu entrei como socio desse meu sócio*

aí o Omar, e a loja chamava Priminho Multimarcas [...] a minha é Moura Multimarcas, meu sócio é só aqui, aí ele usa esse e-mail da Priminho, mas a Priminho não existe mais.” Questionado pelo advogado da parte contrária quantas lojas ele tem, o depoente disse que *“A Carvalho Moura tem uma loja só na Marechal Tito, número 2800 e alguma coisa, e o nome fantasia é Primo Multimarcas. Aqui não tem consignação, nunca teve.”*

Paulo Aparecido dos Santos, 'Zanata', *“Trabalhei na Marechal Tito com o Dalinho desde a época que ele era sócio do Omar, e eu reconheço ele aqui na audiência, eu não tinha registro em carteira porque ele me pagava em dinheiro todo final de semana, e depois o Omar saiu e eu voltei a trabalhar com ele de novo, foi em 2005 até cerca de 2009. O Dalinho me arranja uns carros para consignar, vai lá na Via Leste e ver se ele trás, fui na loja e vai com Dida que fez um papel no meu nome para retirar e levar os carros, daí fui na Moura, e falei com o Dalinho fazer a consignação, e ele ficou enrolando e não fez, aí os carros estavam lá, o Dalinho abriu uma loja na Avenida São Miguel o nome era CEM Multimarcas, mas os carros fazíamos as fichas tudo na Moura, e quem tomava conta lá era o Lopes gerente do Dalinho. Ele tinha loja na Marechal Tito, acho que era número 2099, e a outra era na Avenida São Miguel perto da praça do Forró. Esse veículo eu me envolvi num acidente sim, dois dias antes de acontecer o acidente, o Dalinho mandou eu levar o carro na loja CEM onde estava o Lopes, aí no outro dia teve um cliente que queria comprar o carro lá na Tiquatira e no que eu fui levar o carro chegando lá na loja uma senhora estava passando mal e uma menina de 12 anos falei pra chamar a ambulância, eu fui socorrer-la, na volta eu me perdi entrei numa ruazinha contra mão, parei o carro e vinha o motoqueiro e bateu de frente comigo e eu parado. Depois do ocorrido eles me mandaram embora.”*

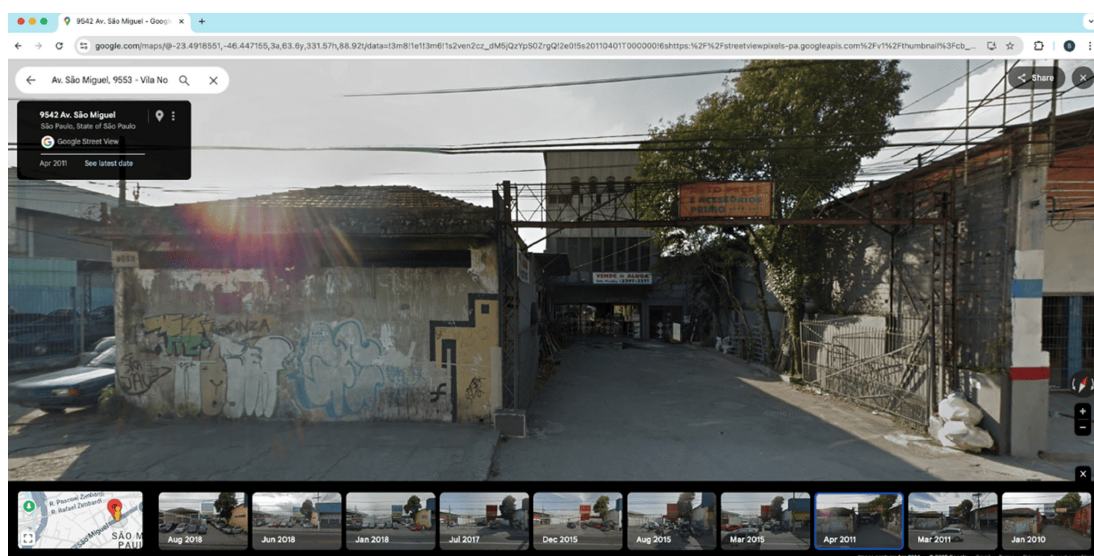
Clóvis Lang Godinho, *“Atualmente não trabalho, mas já trabalhei na Via Leste, eu saí em 2013, eu trabalhava na parte administrativo da Loja, eu estava registrado. O dono da Via Leste é o Álvaro, eu me lembro nessa ocasião aí eu fui levar um Uno para a Priminho Automóveis, na Avenida Marechal Tito, número 2099 um negócio assim. Sempre fazíamos o termo de consignação e quem vinha retirar o veículo assinava ou quando entregava lá na loja, então na Priminho quem veio retirar o carro foi o Sr. Zanata. Não sei se a Priminho Multimarcas tinha mais lojas, e o Zanata era funcionário deles porque quando ele estava sempre lá na loja. Depois do acidente os carros foram retirados da Priminho.”*

Sérgio Lopes dos Santos, *“Não sou funcionário da Carvalho e Moura. Nunca trabalhei na Carvalho e Moura, não fui sócio, em um momento mais difícil da minha vida, ele me cedeu um espaço dele lá na Avenida São Miguel para montar um pequeno estacionamento, ficamos lá pouco tempo e tínhamos 3 carros para vender, abria e na frente deixava na frente carros para vender, e trabalhava no estacionamento. Eu conhecia o Sr. Zanata, lá na Priminho*

ele colocava os carros consignados lá comigo, ele fazia um freelancer, aí ele deixou lá comigo um Fox vermelho, e depois ele foi com um Uno. Eu acho que ele trabalhava mais forte na loja BIG na taquatira. Eu fechei o estacionamento por volta do dia 22 de dezembro, ele (Zanata) tirou o veículo por volta do dia 18 para entregar ao proprietário. Não conheci a loja CEM Multimarcas, e eu montei esse estacionamento na Avenida São Miguel, acho que era número 8900 e pouco, ou 9200.” Questionado pelo advogado da parte contrária a respeito da propriedade do imóvel onde ele abriu esse estacionamento que também vendia carro, a testemunha disse que *“a propriedade era do Seu Audálio, Dalinho. O Audálio tinha loja na Marechal Tito, e os carros eu pegava de amigos para vender, e na verdade o Audálio nem sabia que eu vendia carro lá. Que eu saiba o Sr. Audálio tinha uma loja somente, na Marechal Tito.”*

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que a empresa autora entregou dois veículos em consignação, sendo um deles objeto da discussão no caso o Fiat Uno, placa DWC 8156, ao Sr. Paulo “Zanata”, e que este veículo foi para o estabelecimento situado na Avenida São Miguel, nº 9553, administrado pelo Sr. Sergio Lopes, mas de propriedade do Sr. Audálio.

Restou evidente ainda que o imóvel localizado no endereço do “Termo de Consignação” juntado às fls. 28 era, na época dos fatos, de propriedade do Sr. Audálio, como sua própria testemunha confirma, e verificando através de busca pelo Google Maps, no mês de abril de 2011, ao lado desse imóvel estava o estabelecimento “Autopeças e Acessórios Primo”, de nº 9542, conforme imagem que segue:



Link de acesso ao google:

https://www.google.com/maps/place/Av.+S%C3%A3o+Miguel,+9553+-+Vila+Norma,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+08070-007/@-23.4918787,-46.447126,3a,75y,348.1h,87.76t/data=!3m7!1e1!3m5!1s_KZSwt5RkhJpDcRgf-ILfg!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D2.235895119221084%26panoid%3D_KZSwt5RkhJpDcRgf-ILfg%26yaw%3D348.0987337757173!7i16384!8i8192!4m15!1m8!3m7!1s0x94ce617ac3c21d5b:0xbff07c7207b3c0ff7!2sAv.+S%C3%A3o+Miguel,+9553+-+Vila+Norma,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+08070-007!3b1!8m2!3d-23.4918129!4d-46.4473862!16s%2Fg%2F11spltttp3!3m5!1s0x94ce617ac3c21d5b:0xbff07c7207b3c0ff7!8m2!3d-23.4918129!4d-46.4473862!16s%2Fg%2F11spltttp3?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQyMi4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D

Dessa forma, conclui-se seguramente que o Sr. Zanata atuava em nome da Loja ré. Assim, não prospera a pretensão defensiva no sentido de que não comprovado vínculo do Sr. Zanata com a ré, eis que a pessoa com quem a autora transacionou atuava dentro da requerida e em seu nome, não podendo alegar desconhecimento.

Por esta razão, a empresa autora confiou no nome da empresa ao deixar seu veículo em consignação.

Rechaçada a assertiva da apelante no sentido de que a negociação teria ocorrido particularmente apenas entre a empresa Via Leste com o Sr. Zanata, sem qualquer envolvimento da ré, eis que restou inequívoco que a ré permitia ao Sr. Zanata atuar em suas dependências, na qualidade de vendedor, de modo que deve responder pelos atos por ele praticados.

Assim, à luz da teoria da aparência e diante do conjunto fático e probatório, a ré apelante é responsável pelos prejuízos causados ao autor. Poderá ir regressivamente contra o autor do dano, em ação própria.

A teoria da aparência que visa a proteção do negócio jurídico nas relações comerciais, a fim de proteger os interesses daquele que possui expectativa de direito originada em meio a situações que revelem que o emissor de determinada declaração estava dotado de poderes para vincular a pessoa jurídica aparentemente representada.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: *“Tem predominado, na jurisprudência, mediante aplicação da teoria da aparência, a orientação de que é suficiente a aparência de competência do preposto para acarretar a responsabilidade do comitente. Considera-se suficiente a razoável*

aparência do cargo” (Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. IV, p. 113).

Consigne-se ainda que a sentença atacada analisou com clareza os fatos narrados, dando a melhor solução possível à questão fática debatida (fls. 261/263:

“Os termos de consignação e declaração juntados aos autos (fls. 25/28), aliados aos testemunhos e depoimentos colhidos em sede de audiência de conciliação, instrução e julgamento, não deixam dúvida que a empresa requerida tinha ciência e anuiu com a consignação realizada, solicitando que seu preposto comparecesse na empresa autora para retirada do veículo.

A alegação da requerida de desconhecimento da pessoa jurídica autora e da negativa de com ela ter realizado negócio jurídico não só restou isolada nos autos, como não convence.

Isto porque, primeiramente, o representante da empresa requerida, em sede de depoimento pessoal, afirmou que conhecia o “Zanata” de rua e que ele não era seu funcionário. No entanto, logo após e em patente contradição, afirmou que ele vendia carros em sua loja, sendo remunerado mediante comissão.

As testemunhas, por sua vez, ecoaram de forma uníssona que a pessoa de “Zanata” era funcionário da empresa requerida e retirou o veículo consignado em nome dela.

Até mesmo a testemunha do requerido, qual seja, o Sr. Sérgio Lopes dos Santos corroborou a narrativa inicial, confirmando que “Zanata” atuava como “vendedor freelancer” da requerida e que o seu sócio, o Sr. Audalio de Carvalho Moura, lhe cedeu um imóvel no qual instalou em uma parte um estacionamento e colocando em outra alguns veículos para venda, recebendo o veículo em questão de “Zanata” para venda.

Quanto ao imbróglio do nome da empresa que efetuou a consignação, restou evidente que a ora requerida se chamava Priminho Multimarcas Ltda, tendo alterado sua razão social para Moura Serviços Automotivos Ltda em 2015, mas mantendo como nome fantasia aquela denominação mais conhecida, a qual foi utilizada, inclusive, por um de seus sócios ao adentrar o lobby da audiência realizada (fls. 21/24).

A prova oral dá conta, então, de que, após a entrada do Sr. Audalio no quadro societário da empresa, apesar de alterada a sua razão social, o seu nome foi mantido até mesmo oficialmente, ainda que em termos, isto é, não como “Priminho”, mas sim como “Primo”, sendo certo que, ao que consta, a

empresa “Cem Multimarcas” constituía uma de suas irregulares filiais e estava estabelecida justamente no imóvel de propriedade do sócio, o qual era administrado e gerido por Sr. Sergio Lopes ao tempo dos fatos.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, a narrativa defensiva não se mostra crível, sendo certo que eximir a requerida do presente pleito indenizatório seria, no mínimo, um benefício a sua própria torpeza, uma vez que contratou, ainda que de forma eventual, os serviços de “Zanata”, o qual, como comumente fazia, consignou o veículo descrito à inicial em seu nome, colocando-o à venda em “loja” situada em local emprestado pelo sócio da requerida.

Relevante consignar quanto a tal ponto, aliás, que é indiferente para o deslinde da presente lide a verdadeira natureza jurídica dos serviços confessadamente prestados pelo Sr. Paulo Aparecido dos Santos, vulgo Zanata, à requerida, uma vez que o art. 932, inc. III do Código Civil é claro ao pontuar que “são também responsáveis pela reparação civil”: “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Assim, irretocável a sentença que deve ser mantida por seus integrais termos e fundamentos.

Por fim, o recurso de apelação da parte ré fica desprovido impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência em desfavor da parte ré na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, que ficam majorados para 15%.

Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR